

PARECER Nº 539/99

APROVADO EM 02.08.99 – PROCESSO Nº 27.736

EXAMINA CONSULTA DO SINEPE/MG SOBRE „AVANÇOS NOS CURSOS“, RELATIVO À „ETAPA FINAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA“.

1 – HISTÓRICO

O Senhor Diretor de Legislação e Normas do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais – SINEPE/MG – endereçou consulta ao Senhor Presidente deste Conselho, assim resumida.

„1 – Dentre as regras comuns fixadas para a educação básica, nos níveis fundamental e médio, destacam-se aquelas constantes do inciso V, do artigo 24 – LDB, que estabelece critérios para verificação do rendimento escolar. Pergunta-se: para adoção dos referidos critérios, em quaisquer de suas opções, há que se aguardar algum tipo de regulamentação?

2 – É direito do aluno requerer a aplicação destes critérios de verificação de rendimento escolar, notadamente a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, para conclusão do ensino médio – etapa final da educação básica?

3 – A escola poderá possibilitar o avanço de estudos, notadamente, na 3ª série do ensino médio, em qualquer época do ano letivo, mediante avaliação do aluno, realizada por comissão composta por professores, coordenadores/supervisores e diretor da escola, conforme previsto nos pareceres do CEE?

4 – O Parecer 1.132/97, do CEE/MG, em seu item 2.2.7 – Verificação do desempenho escolar – estabelece, como princípio, a avaliação do „grau de desenvolvimento do aluno, levantar dificuldades e possibilidades, a fim de programar ações educacionais necessárias“.

Dada a extrema urgência da matéria, o Senhor Presidente da Câmara constitui-me relator da mesma, dispensando, por economia de tempo, a informação da Superintendência Técnica.

2 – MÉRITO

2.1 – A Legislação

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as novas „diretrizes e bases da educação nacional“, contém dispositivos amplamente inovadores, principalmente no que diz respeito à educação básica, integrada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Os artigos 23 e 24 do mencionado diploma legal abrem amplos desafios ao exercício da responsabilidade pelas próprias escolas, na formulação das respectivas propostas pedagógicas e dos instrumentos a serem utilizados para a sua operacionalização, neles incluídos os da avaliação dos alunos.

Especificamente, no artigo 24, incisos I e V, alínea „c“, é estabelecido:

„Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

c) – possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado“.

Mais adiante, na mesma lei, o artigo 32, dispõe, **verbis**:

„Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação do cidadão (...)“.

O artigo 35, por seu turno, estabelece:

„Art. 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos (...)“.

Na consulta ora sob exame, pode-se destacar, na percepção do seu principal objetivo, o que se contém no item 3 da mesma. Ali, pergunta-se se uma escola „poderá possibilitar avanços de estudos, notadamente, na 3ª série do ensino médio, em qualquer época do ano letivo?

Na seqüência é mencionado o Parecer nº 1.132/97, do Conselho Estadual de Educação, de 12 de novembro de 1997, que, „considerando os Pareceres do Conselho Nacional de Educação“, procurou „oferecer orientação aos educadores mineiros para aplicação da nova LDB,„.

Efetivamente, entre os vários assuntos abordados, o mencionado parecer trata, em seu item 4, „Aceleração de estudos e avanço escolar“, dos instrumentos ao alcance de cada escola, para utilização segundo a aplicabilidade de cada um deles. E, nesse sentido, o que se busca no documento é a explicação do que significa aceleração e a que corresponde o avanço.

No primeiro caso, a aceleração de estudos „é a forma de propiciar a alunos com atraso escolar a oportunidade de atingir o nível de desenvolvimento correspondente a sua idade“. Evidentemente, para os alunos na situação descrita, a escola haverá de programar os procedimentos próprios em sua proposta pedagógica, incluindo o respectivo regimento, capazes de oferecer condições para esses alunos de modo a permitir-lhes a superação do atraso.

No segundo caso, o avanço escolar é a forma de propiciar condições para a conclusão de séries, etapas ou ciclos da educação básica em menor tempo, aos alunos com nível de inteligência claramente superior ao dos de sua idade, o que só se poderá alcançar por meio de programas especiais.

O mesmo Parecer nº 1.132/97 ainda esclarece:

„Aluno com **desenvolvimento superior** é aquele que apresenta **características especiais** como **altas habilidades e comprovada competência** (grifei)“.

É por se tratar de situação de identificação individualizada que a mesma orientação normativa deste Colegiado, no texto acima, fala em aluno, no singular, e encarece a necessidade de ser essa avaliação especial, empreendida por comissão especificamente constituída para diagnosticar a aplicabilidade excepcional do dispositivo legal a aluno avaliado como portador de tal condição.

Em suma, a inobservância dos mínimos de duração do ensino fundamental (oito anos) e do ensino médio (três anos), só é admissível nas situações meticulosamente identificadas, para aluno que revele capacidade indubitavelmente superior à dos demais do seu grupo, capaz de recomendar seja-lhe assegurado o avanço compatível com a sua dotação especial de inteligência.

Assim, não se tratar de „promover em massa“ grupo de alunos que tenham, eventualmente, alcançado bons resultados em algum tipo de avaliação que não tenha sido formulada pela própria escola, com o propósito específico de apuração dessas características de dotação de inteligência que claramente excedam os níveis normais superiores. Em tais casos de excepcionalidade, programas de estudo adequados devem ser proporcionados, de conformidade com a capacidade superior diagnosticada.

Em uma palavra, o avanço em relação ao grupo se destina ao superdotado que a nova LDB preferiu chamar de „portador de necessidades especiais“, necessidades essas que tanto podem se referir a infra como a hiperdotado.

2.2 – A verdadeira questão em pauta

Não escapa ao relator que a indagação em boa hora formulada pelo SINEPE/MG tem tudo a ver com velha e recorrente questão da qual se ocupara o antigo Conselho Federal de Educação e que recentemente mereceu a manifestação do Conselho Nacional de Educação, ao qual, entre outras, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), conferiu, em seu artigo 90, a seguinte incumbência:

„Art. 90 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária“.

No exercício da competência acima descrita, o egrégio CNE editou o (*)Parecer nº 95/98 que, ao tratar da „Regulamentação do Processo Seletivo para acesso a cursos de graduação de Universidades, Centros Universitários e Instituições Isoladas de Ensino Superior“, deixou extremamente claras as normas orientadoras a respeito do assunto.

É oportuno que se transcreva, aqui, trecho bastante elucidativo do referido parecer normativo:

„... é indispensável encontrar formas que garantam a todos os candidatos interessados, à luz dos princípios já enunciados, igualdade de oportunidades de acesso, o que obriga que o processo seletivo, qualquer que seja, assegure equidade de tratamento na avaliação realizada sobre a capacidade de cada um para freqüentar, com proveito, o curso superior pretendido, ainda mais se considerando o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal que estatui:

„Art. 5º – Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição“.

Igualmente **indispensável** é o atendimento à exigência da **conclusão do ensino médio** ou equivalente, como **condição necessária** para o ingresso, como, aliás já estabelecia a legislação anterior (grifos do próprio parecer).

Igualdade de oportunidades, equidade, conclusão do ensino médio ou equivalente e processo seletivo de capacidades (grifos também do Parecer do CNE), são pois os pontos determinantes e que, portanto, devem ser atendidos por todo e qualquer processo

(*) – Cf. Parecer CEE nº 95/98, na pág. 77 do Informativo nºs 282-283 (junho-julho/1999).

seletivo, mesmo aqueles desenvolvidos por Universidades e Centros Universitários, já que o Conselho Nacional de Educação, usando das atribuições do artigo 90 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pode, por este parecer, sem ferir a autonomia universitária, interpretar os dispositivos legais vigentes (na LDBEN)“.

Como foi dito antes, essa questão da pretensa possibilidade do ingresso no ensino superior, sem conclusão do ensino médio, é antiga. Além do então Conselho Federal de Educação, que já se manifesta exaustivamente sobre o assunto, dele voltou a se ocupar o seu sucessor, o atual Conselho Nacional de Educação, como se acabou de ver.

Mas não é só. Por igual modo, também os diferentes tribunais, chamados à decisão, já fora da esfera administrativa, no exercício de suas responsabilidades jurisdicionais, também não deixaram qualquer dúvida quanto à mesma matéria. Apenas para exemplificar, é oportuno que sejam transcritos, neste estudo, os acórdãos dos egrégios Tribunais Regionais Federais – da Primeira e da Segunda Regiões, respectivamente. O primeiro deles está assim ementado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FALTA DE PROVA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU, POR OCASIÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO IRREGULAR CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. ARTIGO 17, ALÍNEA „A“, DA LEI Nº 5.540/68.

I – O artigo 17, alínea „a“ da Lei 5.540/68 exige, para matrícula nos cursos superiores de graduação de universidades, a prova da conclusão do 2º Grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

II – **Irregular, pois, matrícula autorizada sem que, à época de sua efetivação, a aluna tivesse concluído o 2º Grau conquanto viesse a fazê-lo no curso do processo.** (grifos do relator)

III – A liberalidade da Instância „a quo“, ao autorizar, há mais de dois anos, a matrícula em tais circunstâncias, em afronta ao artigo 17, alínea „a“ da Lei 5.540/68, originou, entretanto, situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda, consoante jurisprudência do TRF/1ª Região sobre o assunto.

IV – Remessa inicial improvisada (REO 94.01.23552, Relatora Juíza Assusete Magalhães, DJU 16.03.95).

Por si só, o acórdão transcrito é eloqüente, principalmente no inciso II. Acrescente-se, apenas, que a Lei nº 5.540/68, na qual se fundamentou a decisão, embora revogada pela Lei nº 9.394/96, teve nesta repetido, com o mesmo sentido, o artigo 17 e alínea, em seu artigo 44, inciso II, **verbis**:

„Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II – de **graduação**, abertos a **candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido **classificados em processo seletivo** (grifos do relator)“;

Vêem-se, com meridiana clareza, as mesmas condições biunívocas da lei anterior.

a) – conclusão do ensino médio ou equivalente;

b) – classificação em processo seletivo (concurso vestibular).

Embora tão clara a jurisprudência, ainda é de oportunidade a transcrição, igualmente, do outro dos dois acordãos antes mencionados e que, „**mutatis mutandis**“, trata com lucidez da mesma questão: „ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DESCABIMENTO.

I – A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o cumprimento das normas gerais da educação nacional são preceitos constitucionais que desautorizam tratamento discriminatório em favor de alguém, sob critérios excepcionais.

II – **A exigência de certificado ou diploma de conclusão de segundo grau, com requisito a matrícula em curso superior, em nada viola direito líquido e certo dos apelantes, visto tratar-se de norma geral estatuída pela Lei nº 5.540/68, incensurável à luz da Constituição em vigor.**

(grifei)

III – Apelação improvida. (MAS 1996.02.00.0241822-2, Relatora Juíza Célia Georgakopoulos, DJU 18.11.97).

A decisão contida no inciso II, „**in fine**“, do acórdão rememorado, certamente poderia, nos dias de hoje, ser assim escrita: „Trata-se de norma geral estatuída pela Lei nº 9.394/96, incensurável à luz da Constituição em vigor“. Isto, porque embora mudada a lei, ficaram mantidas as mesmas condições biunívocas da anterior.

Certamente, terá sido com inspiração semelhante à contida no inciso I do acórdão ora transcrito, que o Parecer 95/98 do CNE, antes enunciado, na parte pertinente ao assunto, se ocupou de ressaltar a indispensabilidade das mesmas garantias, de igualdade de condições (de oportunidades), de cumprimento das normas gerais da educação e demais condições enunciadas em uma e outra manifestações. O aluno que, ilegalmente, ocupa vaga em curso superior, a outro destinada por preencher todas as condições da lei, fere sem nenhuma dúvida o princípio constitucional mencionado.

Ainda, para afastar de vez qualquer tentativa de distorção da lei é preciso lembrar que na exigência do ensino médio ou equivalente, este último, o „equivalente“, não é a brecha pela qual se possa

pretender burlar o mandamento legal. Equivalente significa „colegiar“, na legislação mais remota, „2º Grau“, na designação mais recente ou „certificado de exame supletivo“ no nível de „conclusão do ensino médio“ (artigo 38 LDBEN), para „jovens e adultos (...) que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino (...) médio na idade própria“ (artigo LDBEN).

Esta última menção – do exame supletivo – precisa ser feita para demolir de vez a interpretação pueril segundo a qual seria no **ensino médio apenas parcialmente concluído** que o legislador constituinte teria pensado ao formular a redação do artigo 5º, § 5º da Constituição Federal. O dispositivo determina que „o Poder Público criará formas alternativas de acessos aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior“. Seguramente, a resposta a tal mandamento, a Lei nº 9.394/96 o considerou, determinando ao Poder Público a responsabilidade pelo oferecimento dos **exames supletivos** já mencionados, além de outras formas entre as quais **não se incluem** o „**meio ensino médio**“, e o „**quase concluído ensino médio**“, quando se trata de acesso ao ensino superior.

Assim, nenhuma escola, **sob qualquer pretexto**, poderá „**considerar aprovado**“ aluno cujo curso ainda esteja em andamento e do qual, portanto, não possa passar **certificado de conclusão**. Conseqüentemente, a ninguém será lícito efetuar matrícula em curso superior, mesmo se classificado em processo seletivo, sem que tenha em mãos o certificado comprobatório de efetiva conclusão do ensino médio. Estar „**prestes a completá-lo**“, como chegou a alegar advogado de um aluno empenhado em contornar a lei, chega a ser argumento de paupérrima consistência, para ficar apenas numa definição mais branda do deplorável recurso.

A única exceção que se abre, quanto à duração mínima da etapa do ensino que precede o superior, é a admitida para o aluno identificado, por **avaliação específica e idônea**, como dotado de inteligência extraordinária e ao qual, em conseqüência, poderá ser proporcionada **programação especial de estudos**, capaz de assegurar-lhe o **avanço** em lei admitido.

Ora, como na Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu artigo 35, anteriormente trazido à colação, a duração mínima do ensino médio é de **três anos**, não satisfaz à primeira das duas condições de que trata o artigo 44, quem eventualmente tenha alcançado **classificação** mas esteja, ainda, no processo que só **posteriormente** poderá levar à **conclusão do ensino médio**.

Em resumo, a simples **classificação** em um processo seletivo (concurso vestibular), para ingresso no ensino superior de graduação não é razão para que a escola a que o aluno pertença, de maneira **precipitada e ilegal**, decida expedir-lhe, com a antecedência de **um semestre letivo ainda não vencido**, „certificado“ e „histórico escolar“ que induzam à falsa informação de que o seu ensino médio foi concluído.

Não se argumente com a idéia equivocada de que a simples adoção, no Regimento Escolar, de um dispositivo assegurando „**certificado antecipado de conclusão de ensino médio**“ a aluno eventualmente classificado em processo seletivo para ingresso no nível seguinte, será providência suficiente para assegurar a legalidade do avanço de que trata a LDBEN. A medida seria apenas impróprio artifício para produzir „**falso avanço**“. A mencionada classificação é mero **expediente externo à escola** onde o aluno cursa o ensino médio, utilizado com a finalidade de colocar em uma certa ordem o número de candidatos compatíveis com o número de vagas oferecidas. Tais provas não têm qualquer semelhança com aquelas organizadas por **comissão especial da própria escola** (diretor, docentes do curso e profissionais responsáveis pela Coordenação/Supervisão Pedagógica, além de psicólogos e outros especialistas, sempre que possível), com o propósito específico de identificar, sem sombra de dúvida, „**aluno com desenvolvimento superior**“, ou seja, „**aquele que apresenta características especiais como altas habilidades**“, das quais fala o Parecer CEE nº 1.132/97. E isto, o simples adendo ao Regimento Escolar não faz. A escola não pode fugir à sua indeclinável responsabilidade, nesta matéria. A competência é dela e não das „comissões dos concurso vestibulares ou processos seletivos“. O artigo 24, inciso V trata de verificação do rendimento escolar, pela escola, é óbvio. Assim a „verificação de aprendizado (inciso V, alínea „c“) é também da própria escola e não de fora dela.

Apenas „**ad argumentandum**“, se um aluno, que só concluiu dois ou dois anos e meio, dos três que a lei exige, for dado como apto ao ingresso no ensino superior, só por conta de resultados obtidos em provas que não visam à identificação das aptidões que justificam o **avanço**, por que não se permitir o mesmo ao aluno que só tenha concluído um dos três anos do ensino médio?

Ou, até mesmo a quem não tenha sequer concluído, ainda, o ensino fundamental?

Seria o descalabro, a completa subversão do espírito e da letra da legislação que rege a matéria. Seria a instituição de verdadeiro „facilitário“ para encurtar a permanência de alunos na educação básica, cuja finalidade não é apenas preparar candidatos a cursos superiores mas, principalmente hoje, „**tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho**“. (artigo 22, LDB)

Para concluir, expedientes da natureza dos aqui considerados, além de deslustrarem a idoneidade das escolas que deles lancem mão, nas circunstâncias descritas, ainda ferem o princípio

constitucional da „**igualdade de condições**“, que estará frontalmente ignorado e ferido, quando algumas escolas optarem por „interpretar“ destorcidamente a lei, no sentido de burlá-la.

3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, em resposta à consulta oriunda do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais – SINEPE/MG, sou por que seja a mesma assim respondida:

a) – quanto „às regras comuns fixadas para a educação básica, nos níveis fundamental e médio“, dependem da regulamentação de que trata o item 1 da consulta o inciso II, alínea „c“, o inciso III e o inciso VI, do artigo 24, da LDB. Isto, porque todos eles mencionam a necessidade de tal regulamentação;

b) – quanto aos demais itens da consulta (2, 3 e 4), todos referentes à admissão do „avanço nos cursos e nas séries“, principalmente para alunos do ensino médio, o presente parecer se detém exaustivamente sobre o assunto, para concluir que tais avanços só poderão ser proporcionados a aluno que, antecipadamente a qualquer decisão, tenha revelado nível de **capacidade individualizada claramente superior ao dos demais alunos do seu grupo**, capacidade essa apurada de modo **inquestionável, idôneo e específico, pela própria escola na qual esteja matriculado**, de acordo com o artigo 24, inciso V, alínea „c“.

Mera inclusão de dispositivo em regimento escolar, garantindo „avanço“ a alunos que tenham sido classificados em concursos vestibulares, ou outras formas de processo seletivo, não significam adequado cumprimento da lei. Será mero expediente para contorná-la. A responsabilidade específica para a avaliação de aluno com „**desenvolvimento muito superior**“, com „**altas habilidades**“ ou „**características especiais**“ **é da escola onde o mesmo esteja fazendo o seu curso**. E somente a aluno assim identificado é permitido o avanço legalmente considerado.

Assim, qualquer facilidade proporcionada a aluno, pelo simples fato de haver logrado classificação em processo seletivo para ingresso em curso superior (concurso vestibular), será considerado **expediente condenável de distorção da letra e do espírito da lei**. Aluno ao qual se venha a permitir avanço em série ou curso terá que ser individualizadamente identificado como portador de desenvolvimento muito acima do comum à sua idade. Em tal caso de excepcionalidade, a escola deverá providenciar programas adequados de estudos, a serem seguidos pelo aluno assim identificado.

Admitir pois, que mera „classificação“ nas provas para ingresso em cursos superiores possa substituir a orientação do Parecer nº 1.132/97, deste Conselho, é fazer **tábula** rasa das normas que regem a educação brasileira.

O ingresso nos cursos superiores de graduação (artigo 44, inciso II, Lei nº 9.394/96 – LDB), só é permitido „a candidatos que **tenham concluído o ensino médio** ou equivalente (curso colegial, 2º Grau ou exames supletivos), e tenham sido classificados em processo seletivo“. Dizendo de outro modo, **a comprovação de conclusão do ensino médio é parte do próprio processo seletivo**.

Certamente, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais – SINEPE/MG, zeloso pelo cumprimento correto das normas legais da educação por suas instituições de ensino associadas, haverá de dar urgente e ampla divulgação deste parecer, no âmbito da sua jurisdição.

É recomendável que cópia deste pronunciamento seja também endereçada a todas as escolas superiores localizadas no Estado (Universidades, Centros Universitários e Faculdades Isoladas, públicas e particulares). A medida será de inegável alcance. Concorrerá para que tais instituições se precavendam contra equívocos praticados por escolas de ensino médio que, sem haverem avaliado, antecipadamente, com instrumentos próprios, aluno com características de desenvolvimento muito superior e especial, se apressem em sair fornecendo „**histórico escolar antecipado**“ a qualquer concluinte do ensino médio sob o mero pretexto de que o mesmo foi „**classificado**“ em processo seletivo para ingresso no ensino superior de graduação. E, também, para que seja rejeitada a prática, ainda mais estranha, com a de escola que, mesmo **sem expedir o necessário documento comprobatório de conclusão do ensino médio**, se arvorou em „**facilitar**“ pretensão de seu aluno, expedindo-lhe injustificável declaração, fundada apenas em resultados parciais (1º semestre letivo), da última série do ensino médio. No documento, „**a Diretoria considera APROVADO (sic) no ensino médio**“ esse aluno que ainda estará cursando todo o 2º semestre do mesmo ano letivo. Na situação descrita, acrescentando (é de pasmar) que „**com base nas normas previstas no Regimento Escolar e de ordem legal**“, só será emitido „**o certificado de conclusão do Ensino Médio, bem como o Histórico Escolar quando findar o ano letivo de 1999**“. Não se trata de hipótese. Chegou a acontecer, ensejando ao „**beneficiário**“ pleitear matrícula em curso superior e, rejeitado, lograr o seu intento pela via de liminar!

A nova LDB, indubitavelmente, liberta a escola de algumas amarras que estavam presentes na legislação anterior. Mas é preciso que essa liberdade não se torne pretexto para „arranjos“ e „concessões“ sem compromisso com a seriedade do ato de ensinar, que a lei, definitivamente, não autoriza.

Às escolas que insistirem nessa prática, será bom lembrar que a mesma lei que lhes ampliou a liberdade também estabeleceu que o ato de **reconhecimento** de suas atividades não é mais concedido „**ad aeternum**“. Assim, a qualquer tempo, a sua permissão para exercitar o ensino poderá ser revista. Vale enfatizar que as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO MÉDIO (Parecer nº 15/98 e Resolução nº 3/98, do Conselho Nacional de Educação), mandatórias para todas as instituições de ensino médio, estabelecem que „...**os procedimentos de avaliação deverão ser coerentes** com princípios ESTÉTICOS, POLÍTICOS (DE IGUALDADE) E ÉTICOS“. A ÉTICA, sobretudo, é fundamental.
Belo Horizonte, 28 de julho de 1999.

a) – ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET – Relator

(„Minas Gerais“, de 06-08-1999)